

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Direito Processual Civil III (4.º ano TAN) | Época: Coincidências de recurso**

25 de Julho de 2018

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I

**Alfredo e Belinha**, amigos de infância, decidem avançar num negócio em conjunto – a exploração do recentemente construído “Bar Velhíssimo” da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa! Para o efeito, constituíram a sociedade por quotas denominada **Happy Hour, Lda.**, da qual ambos foram nomeados gerentes.

Para assegurar os primeiros fornecimentos, e não tendo ainda o negócio entrado em “velocidade cruzado”, a Sociedade recorreu ao Banco Deusdará com o qual celebrou, a 25 de Julho de 2018, um contrato de abertura de crédito, comprometendo-se o Banco a disponibilizar à Sociedade os valores que viessem a ser solicitados por esta, até um limite de € 50.000. Como a Sociedade não tinha ainda actividade, o Banco exigiu garantias adicionais, tendo Alfredo prontamente avançado como fiador. O contrato de abertura de crédito, bem como a fiança que dele fazia parte integrante, foram celebrados por escritura pública, no Cartório de Eliseu.

Com o início do ano lectivo, e para financiar a aquisição de todo o stock necessário, a Sociedade solicitou ao Banco a disponibilização de € 20.000, que foram de imediato transferidos. De acordo com o contrato, os montantes efectivamente disponibilizados ao abrigo da abertura de crédito deveriam ser restituídos até ao primeiro dia útil do ano civil seguinte. Sucede que, chegados a dia 15 de Janeiro de 2019, o Banco não só não havia recebido qualquer valor, como tinha recebido “ordens” da Sociedade para encerrar as contas bancárias. Preocupado com esta situação, e tendo receio de nunca vir a ser reembolsado, o Banco instaurou, no dia 21 de janeiro de 2019, acção executiva contra (i) a Sociedade Happy Hour, (ii) Alfredo e (iii) Belinha, peticionando o reembolso do capital, juros e comissões, apresentando apenas o contrato de abertura de crédito e indicando à penhora os seguintes bens:

- i) 200 *croissants* de chocolate, que se encontravam no Bar Velhíssimo da FDL, prontos a ser consumido;
- ii) O automóvel BM2V, propriedade de Alfredo;

iii) O salário auferido por Belinha, enquanto gerente.

5 dias depois de ser citada, a **Sociedade Happy Hour** deduz oposição à execução, fundamentando o seu pedido com a inexecuibilidade do título e da obrigação.

Alfredo, por sua vez, em oposição à execução alega a sua ilegitimidade passiva uma vez que “*nada tem a ver com a Sociedade e até já renunciou à gerência*”.

Belinha, muito preocupada com a acção, pediu conselhos ao seu amigo Félix, estudante de Direito, que a tranquilizou dizendo que “*com a oposição deduzida pela Sociedade e por Alfredo, a posição da Belinha estava duplamente defendida e mais uma oposição ia apenas atrasar o processo*”.

**Responda às seguintes questões:**

1. Analise a oposição à execução deduzida pela Sociedade Happy Hour, pronunciando-se sobre os fundamentos invocados, em particular sobre a sua admissibilidade e procedência. (4 valores)
  - *Caracterização da oposição à execução – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. a) e e) ex vi 731.º, relativos à inexecuibilidade do título e da obrigação.*
  - *Exequibilidade do título executivo – fundamento de oposição à execução – 729.º al. a) ex vi 731.º*
  - *Trata-se de um título executivo, em particular um documento autêntico cf. 703.º al. b) do CPC;*
  - *Referência ao facto de tratar-se de um título complexo e ao regime do artigo 707.º CPC; necessidade de documento complementar ao título.*
  - *Exequibilidade da obrigação – fundamento de oposição à execução – 729.º al. e) ex vi 731.º CPC;*
  - *Verificação das características de exequibilidade intrínseca (cf. 713.º CPC), certeza (determinação qualitativa – obrigação pecuniária art. 550.º CC), liquidez (determinação quantitativa – o valor está determinado, sabendo-se quanto é devido. Eventual referência à incorporação dos juros de mora (cf. 703.º n.º 2 e 716.º n.º 2), e exigibilidade (vencimento, obrigação com prazo certo, art. 805.º, n.º 2).*

2. Analise a oposição à execução deduzida por Alfredo, pronunciando-se sobre o fundamento invocado, em particular sobre a sua admissibilidade, procedência e efeitos. (3 valores)

- *Referência ao regime substantivo da fiança.*
- *Fiador como devedor subsidiário (627.º do CC); discutir invocabilidade do benefício da excussão prévia (638.º, n.º 1 CC) e a legitimidade de Alfredo, enquanto fiador, recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver excutido todos os bens de Alfredo sem satisfação do crédito (745.º, n.º 1 do CPC); Alfredo deverá invocar benefício da excussão prévia no prazo da oposição à execução (745.º, n.º 1 do CPC); referir a legitimidade de Alfredo enquanto devedor subsidiário face ao título e ao princípio expresso no artigo 53.º do CPC.*

3. Pronuncie-se *apenas* sobre a penhora dos bens indicados à penhora pelo Banco Deusdará, designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização, e sobre os meios que o interessado poderia utilizar para evitar a sua penhora. (4 valores)

- *Croissants - reconduzir ao regime da penhora de bens móveis não sujeitos a registo (764.º CPC), com a nuance de não serem os bens apreendidos uma vez que essa apreensão implicaria a sua desvalorização, uma vez que se tratam de coisas perecíveis;*
- *Automóvel – à partida seria penhorável, sem prejuízo da invocabilidade do benefício da excussão prévia; recondução ao regime da penhora de bens móveis sujeitos a registo (cf. art. 768.º CPC).*
- *Salário – reconduzir ao regime da penhora de rendimentos periódicos (artigo 779.º) por ser um rendimento de trabalho; referência ao procedimento do artigo 779.º, notificação e indicação ao empregador de que o montante penhorado fica à ordem do agente de execução; aplicação do regime de impenhorabilidade parcial do artigo 738.º; referência à eventual inadmissibilidade, em face das conclusões a propósito da legitimidade de Belinha.*

4. Pronuncie-se sobre o “conselho” dado por Félix a Belinha. (3 valores)

- *Belinha era parte ilegítima na acção, uma vez que não consta no título nem decorre do enunciado qualquer causa de sucessão na obrigação;*

- *Apesar da ilegitimidade ser uma excepção dilatória de conhecimento oficioso (cf. art. 578.º CPC), seria mais “seguro” para assegurar a posição de Belinha deduzir oposição à execução.*
- *Referência aos efeitos da sentença que julga o incidente de oposição em contexto de pluralidade de executados e consoante o fundamento da decisão.*

## II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre os efeitos da penhora e sobre a sua natureza jurídica. (4 valores)

- *Efeitos: Função conservatória da penhora e função de garantia.*
- *Natureza: apresentação das principais posições sobre o tema, designadamente (i) a penhora como direito real de garantia com eficácia extraprocessual limitada; (ii) a penhora é um acto processual sem natureza real, designadamente pela ausência de sequela; referência ao regime da inoponibilidade dos actos de disposição e, assim, à eventual dispensa de natureza real, como defendido pelo Professor Rui Pinto.*

Bom trabalho!

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.